

**EMENDA N° - CCT**  
(ao PLS nº 249, de 2016)

Dê-se ao inciso XIV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do art. 2º do PLS nº 249, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
‘Art. 7º .....  
.....  
XIV – contratação de serviços de conexão fixa à internet sem franquias de consumo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda destina-se a aperfeiçoar a proposição e deixar claro que o que deve ser censurado é a limitação às franquias de consumo de internet fixa.

No mundo atual, em que as comunicações cibernéticas são essenciais, excluir o consumidor do direito de, a partir de sua casa ou de seu trabalho, ter acesso à internet acaba por ferir a sua própria identidade e os seus direitos da personalidade.

Além disso, a franquia de consumo para a internet envolve uma repugnável conduta abusiva contra serviços de *streaming* populares, que, por meio da internet, faz chegar filmes, vídeos e outros produtos, os quais já fazem parte da casa dos nossos brasileiros.

E mais: o abuso decorrente das franquias de consumo vai além, ao cortar até mesmo a comunicação dos nossos brasileiros com amigos e familiares que, embora estejam distantes (às vezes, até em outros países), conseguem comunicar-se por meio de programas próprios que permitem a transmissão de áudio e imagem.

A presente emenda apenas busca manter o que, na prática, vem sendo praticado pela maior parte das operadoras do mercado, que não impõem limites de franquia de consumo nas conexões fixas à internet.

É bom recordar que, no caso das conexões móveis à internet, a infraestrutura que permite a transmissão de dados possui uma capacidade muito mais restrita. Se não forem estabelecidos limites nos controles individuais da internet móvel, todos os brasileiros sofrerão prejuízos. A limitação de franquia de consumo só encontra amparo aí, na conexão móvel à internet.

Já no caso da conexão fixa de internet, é a infraestrutura de cabos adotada pela operadora que determinará o limite do fluxo de dados, de modo que não há razão para que as conexões fixas à internet sejam submetidas a franquias de consumo e inibam os consumidores de exercerem os seus direitos legítimos a partir de sua casa ou de seu trabalho.

Sala de Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**